



JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE NO ART. 75, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2026 - DISPENSA DE VALOR Nº 005/2026
COM BASE NO ART. Nº 75, INCISO I da Lei 14.133/2021**

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE PAUDALHO - FMCP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA O SERVIÇO DE MONTAGEM E INSTALAÇÃO DA ESTRUTURA DO BANHO DE FREVO DO CARNAVAL DE PAUDALHO.

Informam os presentes autos de solicitação, tendo como finalidade a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA O SERVIÇO DE MONTAGEM E INSTALAÇÃO DA ESTRUTURA DO BANHO DE FREVO DO CARNAVAL DE PAUDALHO**, conforme Termo de Referência e Propostas de Preços, nos presentes autos.

A solicitação se justifica, pois, a Unidade Executora adquirirá produtos no valor inferior de **a R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) por exercício.**

A solicitação se justifica, pois, a Unidade Executora adquirirá os Serviços no valor total de **R\$ 78.030,78 (Setenta E Oito Mil, Trinta Reais E Setenta E Oito Centavos).**

Foi realizada a divulgação do aviso em sítio eletrônico oficial do Município de Paudalho - PE, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas de eventuais interessados.

As empresas que manifestaram interesse na contratação:

- 1. VA ROCHA FILHO CONST. E SERV. EIRELI - EPP – CNPJ Nº 23.431.088/0001-00**
Rua Cel João Clímaco Miranda, 118, sala 04 - Centro, São Lourenço da Mata - PE - CEP: 54.735-280
- 2. HPS CONSTRUTORA LTDA – CNPJ Nº 20.520.477/0001-05**
Rua 1º de maio. 117 - Centro – São Lourenço da Mata-PE - CEP: 54.735-670.
- 3. CASAARTE CONST., SERV. E COMERCIO LTDA – CNPJ: 07.468.856/0001-35,**
Rua João Teixeira, 45, sala e, Centro - São Lourenço da Mata-PE - CEP: 54.735-320.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A Empresa selecionada neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi a empresa **VA ROCHA FILHO CONST. E SERV. EIRELI - EPP – CNPJ Nº 23.431.088/0001-00**, com sede estabelecida na **Rua Cel João Clímaco Miranda, 118, sala 04 - Centro, São Lourenço da Mata - PE - CEP: 54.735-280**, por ter apresentando a melhor proposita no valor de **R\$ 78.030,78 (Setenta E Oito Mil, Trinta Reais E Setenta E Oito Centavos).**

Declara-se, que a empresa **VA ROCHA FILHO CONST. E SERV. EIRELI - EPP – CNPJ Nº 23.431.088/0001-00**, apresentou toda documentação fiscais exigida em lei.



DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A Dispensa está fundamentada no Artigo 75, inciso I da Lei nº 14.133/2021 que assim disciplina:

Art. 75. É dispensável a licitação:[...].

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

[...].

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Desta feita, a rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidos de processo licitatório, conforme fixa o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido Niebuhr (2015, p. 123):

[...] a licitação pública é obrigatória em tributo aos princípios regentes da Administração Pública, que visam proteger o interesse público de atos imorais, marcados pela pessoalidade e, com destaque, que imputem aos membros da coletividade tratamento discriminatório apartado da razoabilidade. [...]¹

Analisando o tema a doutrina pátria manifesta-se no mesmo sentido, conforme transcrição a seguir:

O fato é que, de modo muito claro, a regra é a obrigatoriedade de licitação pública, e a exceção se refere aos casos especificados pela legislação, que, como visto, redundam em inexigibilidade e dispensa. Bem se vê que o constituinte atribuiu competência ao legislador para integrar o dispositivo, declinando os casos em que a licitação pública não se impõe. Entretanto, o constituinte não permitiu que o legislador criasse hipóteses de dispensa não plausíveis, pois, se assim tivesse procedido, este último poderia subverter a própria regra constitucional relativa à obrigatoriedade de licitação.

Com efeito, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela legislação vigente.

No arcabouço jurídico pátrio, existem duas possibilidades de contratação direta, quais sejam: a) por dispensa de licitação; ou b) por inexigibilidade de licitação. Especificamente para o caso em tela, assim dispõe o art. 75, inciso I, c/c § 3º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, acima citado.

Assim postulação merece acolhimento, já que o pedido está plenamente respaldado no artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Paudalho, 05 de Fevereiro de 2026.


Jobson Danilo Lira de Oliveira
Secretário Executivo Especial de Eventos
Artísticos e Cultural
Responsável Pela Formalização Da Demanda


Paulo Vanderlei de Mendonça Filho
Engenheiro Civil
Mat.: 41.498